



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1134050-34.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FABIO OMETTO HELOU KRAIDE, é embargado NETCORP SÃO PAULO INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram os embargos de declaração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Central – 27ª Vara Cível

Embargante: Fabio Ometto Helou Kraide

Embargada: Netcorp São Paulo Incorporação e Empreendimento Imobiliário Spe
Ltda.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS
PELO AUTOR – PRETENSÃO DE OBTER
EFEITOS INFRINGENTES** – Acórdão devidamente
fundamentado, sem contradição – Embargos de
declaração não são adequados para promover a reforma
do que decidido – **EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS**

Voto nº 41452

Embargos de declaração interpostos pelo Autor contra o acórdão de fls.409/416, em que parcialmente provido o recurso de apelação apresentado pela Requerida, para determinar que as prestações do contrato sejam recalculadas com a incidência de correção monetária em periodicidade anual, e para condenar a Requerida à restituição (em dobro) do excesso pago, considerando a incidência da correção monetária anual, a ser apurado em liquidação de sentença, com correção monetária desde os desembolsos e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação até 29 de agosto de 2024, e, a partir de 30 de agosto de 2024, aplicáveis os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), arcando cada parte com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, e fixados os honorários advocatícios do patrono dos Autores em 10% (dez por cento) do valor da causa, com igual rateio, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, também observado o disposto nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número

14.905/2024), quanto ao índice aplicável mantidos, no mais, os termos da sentença.

Alega que o acórdão contém contradição: não condenou a Requerida ao pagamento integral das verbas da sucumbência, e que não observado o entendimento jurisprudencial.

É a síntese.

Os vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração são obscuridade, contradição, omissão e erro material. De nenhum deles padece o acórdão.

Os embargos manifestam inconformismo com o que decidido, vale dizer, pretendem promover a modificação do julgado, fim que deve ser perseguido pelos meios processuais (recursos) adequados.

Com efeito, o Embargante pretende obter efeitos infringentes ao fundamento de contradição no acórdão. Todavia, “A obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, Rel. Des. Silvio Marques Neto).

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator